

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.003016/2002-74
Recurso nº 158.124 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. Existe concomitância quando no processo administrativo e discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da opção pela via judicial.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI protocolizado na data de 23/10/2002, relativo ao período do ano-calendário de 1997, no qual a Recorrente solicita o montante equivalente a R\$148.330.608,37 (cento e quarenta e oito milhões trezentos e trinta mil seiscientos e oito reais e trinta e sete centavos).

Ao analisar o pedido em questão, na data de 19/05/2003, a DERAT-RJO o indeferiu liminarmente, com base no artigo 1º da Instrução Normativa nº 226/2002 da Secretaria da Receita Federal.

Inconformada a Recorrente apresentou sua Impugnação Administrativa, tempestivamente, em 20/06/2003, discorrendo no seguinte sentido:

- a) Que a indigitada IN SRF 226/02 imprime inescusável mau trato ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois que ao indeferir liminarmente os pedidos que menciona, além de interferir na competência julgadora da Administração, inviabiliza por completo o inarredável direito de petição dos contribuintes.
- b) Viola, igualmente, o disposto no inciso XXXVI, do mesmo preceptivo, haja vista prejudicar o já adquirido direito ao creditamento do IPI-prêmio conferido pela norma matriz, qual seja, o art. 1º, do DL 491/69.
- c) *Ex positis*, ainda que considerando o aspecto meramente formal deste recurso, requer a imediata reforma do despacho decisório ora impugnado.

Em seu despacho decisório, por unanimidade de votos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JUIZ DE FORA indeferiu o ressarcimento pleiteado, assim decidindo:

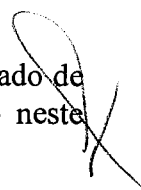
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.
Indefere-se, liminarmente, a solicitação de ressarcimento de crédito prêmio, em atendimento à determinação do artigo 1º da IN SRF 226/2002.

Em procedimento fiscal de diligência, determinado pelo MPF nº 1798/2004, no qual se buscou verificar a apuração do montante solicitado pela Recorrente, a fiscalização concluiu, para todos os efeitos, pela comprovação dos valores exportados, sobre os quais deveria incidir a alíquota de 5% (cinco por cento) para se apurar o Crédito-Prêmio do IPI pleiteado e indeferido administrativamente conforme já citado, e não a alíquota de 15% (quinze por cento) pretendida pela litigante.

Verificou-se ainda, a existência de processo judicial, relativo ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01.020845-3, o qual engloba em seu objeto, o valor pleiteado neste processo administrativo.



Após cumprimento do MPF nº 1798/2004, procedeu-se a intimação da Recorrente acerca da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora.

Irresignada, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 01/11/2005, argüindo:

a) quanto ao arrolamento de bens, afirma que no presente caso, a Recorrente não está discutindo débito, e sim, crédito. Neste caso não há necessidade de arrolamento de bens, pois, na pior das hipóteses, um resultado desfavorável ao contribuinte somente fará com que o mesmo não usufrua do crédito requerido, razão pela qual desta discussão não haverá execução fiscal ou medida cautelar fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva, fazendo com que descaracterize a necessidade de arrolamento de bens. Traz jurisprudência do Conselho Federal de Contribuintes com esse entendimento.

b) como preliminar, a existência de ordem judicial que reconhece a existência dos créditos e determina o processamento dos pedidos de ressarcimento da recorrente;

c) que não existe razão para reconhecer a concomitância e declarar a renúncia às instâncias administrativas. Argumenta que o processo judicial persegue o reconhecimento do direito, pura e simplesmente, e no processo administrativo se busca o procedimento compensatório, sendo que, neste sentido, não existe identidade de objetos.

d) que o procedimento de compensação levado a efeito no âmbito dos tributos cujo lançamento se opera por homologação é feito mediante condição resolutória, e é exatamente esse procedimento administrativo que vai dar condição do Fisco proceder ao implemento dessa condição. Traz jurisprudências deste Conselho com relação ao tema.

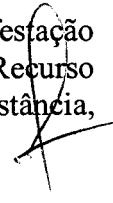
e) a insubsistência do acórdão recorrido e do direito ao crédito-prêmio com fundamento no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.284/72 e art. 1º, §1º, da Lei nº 8.402/92 e legislação subsequente, conforme IN/SRF nº 21/97, nº 37/97 e nº 73/97.

f) que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79 restaram inaplicáveis.

g) que por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei 491/69, que restaurou o crédito-prêmio do IPI, sem qualquer distinção acerca do prazo. E ainda, que a previsão contida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.248/72, foi restabelecida pelo parágrafo 1º, da Lei nº 8.402/92.

h) a inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 226/02;

i) Por fim requer, reiterando todos os termos e atos de pedir da Manifestação de Inconformidade, que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para anular a decisão administrativa de primeira instância,



garantindo-se a fruição do direito ao crédito-prêmio de IPI ao qual a Recorrente faz jus.

É o relatório

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica da leitura do relatório, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI relativos ao período de 01/01/97 a 31/12/97, que foi protocolado em 23/10/2002.

A matéria já é conhecida desta turma, assim como meu entendimento pessoal de que o referido benefício teria vigorado até 05/10/1990, tendo em vista o disposto no art. 41 do ADCT de nossa Constituição.

Porém no presente caso verifico a necessidade de análise de questão que é anterior a questão de mérito do presente pedido de restituição.

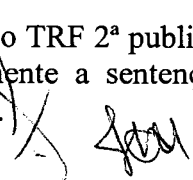
Isto porque, conforme já noticiado, a Recorrente interpôs Mandado de Segurança nº 2002.51.01.020845-3 junto à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde discute seu direito ao crédito prêmio de IPI.

Do relatório, parte integrante da sentença proferida, retira-se que os pedidos formulados na inicial envolviam a garantia da *“efetivação de todos os atos necessários à imediata utilização do crédito-prêmio de exportação de que é detentora, com correção monetária e incidência da taxa SELIC (...), com o afastamento das ilegítimas restrições do Ato declaratório nº 31/99 e das IN 41/2000 e 210/2002, devendo a autoridade impetrada proceder à quantificação do crédito da impetrante em trinta dias e praticar todos os atos necessários à efetivação da ordem, inclusive a emissão de DARF e lançamento no Sistema SIAFI, até o limite dos créditos lançados nos pedidos de Ressarcimento protocolados perante a Receita Federal. (fls. 161 e 162)*

Ao enfrentar o mérito da questão, a sentença proferida reconheceu o direito ao crédito de IPI, afastando a aplicação da IN 226/2002 por *“mostra-se evidente a ilegalidade cometida pela referida IN 226/2002”*(fls. 181), determinando ainda a observação pelas autoridades administrativas do *“prazo decenal decretado preliminarmente e os índices de correção monetária acima referidos”*(fls. 188).

Contra esta sentença a União interpôs Apelação, recebida somente no efeito devolutivo, bem como requereu, com fundamento no art. 4º da Lei 4.384/64 (Lei do MS), a Suspensão da Segurança que foi deferida liminarmente.

Em 12.11.04 o TRF 2ª publica decisão relacionada a apelação interposta pela União onde mantém parcialmente a sentença de primeiro grau, reformado-a somente em relação a questão da prescrição.



Desta decisão a União interpôs Embargos de declaração que foram recebidos e julgados procedentes com efeitos modificativos que resultaram na cassação da sentença de primeiro grau. Esta decisão foi publicada em 29.09.06. Referido processo, encontra-se aguardando julgamento nas instâncias superiores.

Como se verifica existe identidade de objetos entre o Recurso Voluntário interposto e a discussão judicial em andamento, motivo pelo qual não pode subsistir o presente Recurso, ante a evidente ocorrência da concomitância.

Esta turma já se manifestou a respeito deste assunto, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo e discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. DCOMP Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

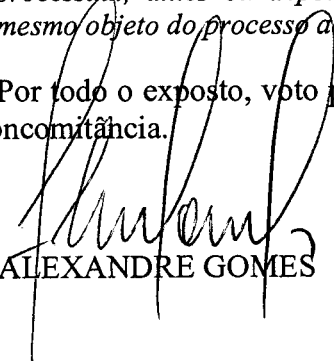
*Recurso não conhecido. (Processo nº : 10930.002299/2003-41
Recurso nº : 133.583 Acórdão nº : 201-79.275. Relator
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça).*

Neste sentido, o extinto Segundo Conselho de Contribuintes, editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário ante a ocorrência da concomitância.


ALEXANDRE GOMES



